



PROCESSO Nº TST-RR-6-71.2020.5.23.0056

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GMSPM/rdg/sacs

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DAS LEIS 13015/2014 E 13467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL - TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Constatada possível violação do artigo 18 da Lei 7341/1985, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

II - RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DAS LEIS 13015/2014 E 13467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL - TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Esta Corte tem manifestado entendimento de que, em se tratando de ação anulatória há a impossibilidade de condenação do Parquet ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, em razão da aplicação analógica do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Porém, a questão trazida à apreciação não se refere à ação anulatória e, sequer, à atuação do Parquet na defesa de direito de trabalhadores (direitos individuais homogêneos ou direitos coletivos) e, sim, de interesse específico de menores. Entretanto, o art. 6º, XIV, "c", da Lei Complementar nº 75/1993, autoriza ao Ministério Público a



PROCESSO Nº TST-RR-6-71.2020.5.23.0056

promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais. Assim, há autorização legal para que o Ministério Público do Trabalho promova outras ações, que não as ações coletivas *lato sensu*, desde que relacionadas às suas funções institucionais. O art. 127 da Constituição da República preceitua que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*. No caso, o Ministério Público do Trabalho atuou na defesa de interesse individual de menores de 18 anos, e, portanto, ao ajuizar reclamação trabalhista como substituto processual, agiu dentro de sua função institucional. Ademais, não há prova da má-fé da parte. Nessa situação, na qual o órgão do Parquet atuou nos limites de sua função institucional e agiu com boa fé, esta Corte tem consagrado entendimento de que se aplica analogicamente o art. 18 da Lei nº 7347/1985, segundo o qual não haverá condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-6-71.2020.5.23.0056**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e é Recorrido **INDUSTRIA DE CALCARIOS CACAPAVA LTDA e MARTELLI TRANSPORTES LTDA.**



PROCESSO Nº TST-RR-6-71.2020.5.23.0056

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 945/960) interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho (fls. 913/920) mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 900/911).

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 972/979 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 980/983.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito (fls. 991).

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (Lei Complementar 75/93) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 4/8/2022 e interposição do agravo de instrumento em 5/8/2022), sendo inexigível o preparo. Logo, **conheço** do agravo de instrumento.

Registre-se, por oportuno, que a insurgência recursal limita-se ao tema “honorários advocatícios de sucumbência”, em razão da condenação do Ministério Público ao pagamento dessa verba, tendo o MPT se limitado, na minuta de agravo de instrumento a justificar sua legitimidade para interpor recurso contra a decisão que lhe foi desfavorável.

2. MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-6-71.2020.5.23.0056

Contra essa decisão, o Ministério Público do Trabalho se insurge. Afirma para tanto que não pode ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência. Invoca os artigos 790-A e 791, §1º, da CLT, que preceituam a isenção do pagamento de custas ao Ministério Público e o cabimento dos honorários advocatícios nas ações contra a Fazenda Pública e nas que a parte estiver assistida ou substituída por seus sindicatos, nada mencionando acerca das ações ajuizadas pelo Ministério Público, mesmo quando o Parquet atua como substituto processual.

Reitera suas alegações de violação dos artigos 790-A, parágrafo único, e 791-A, §§ 1º e 2º, da CLT e 17 e 18 da Lei 7.347/85.

A transcrição realizada às fls. 906/907 atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

A controvérsia trazida a lume refere-se à possibilidade de condenação do Ministério Público do Trabalho que atua como substituto processual na defesa de interesse individual ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

O recurso foi interposto sob a égide da Lei nº 13467/2017, a qual introduziu o art. 896-A à CLT que, por sua vez, trouxe os indicadores de transcendência como pressuposto de admissibilidade do recursal, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§1º- São indicadores de transcendência, entre outros: [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

I - econômica, o elevado valor da causa

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista”

A parte cumpriu o requisito do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT. Conduto, não se observa a transcendência da causa em nenhum de seus indicadores.



PROCESSO Nº TST-RR-6-71.2020.5.23.0056

Por se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, a questão objeto do recurso de revista oferece **transcendência jurídica** hábil a viabilizar sua apreciação, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Na fração de interesse, o Regional consignou:

“LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Os demandados tornam aos autos reiterando a tese acerca da ilegitimidade do Parquet para ajuizamento de ação indenizatória individual. Afirmam que o regramento do texto consolidado é expresso quanto ao tema, cabendo ao MPT atuar quando da ausência do representante legal, o que não é o caso dos autos.

Analiso.

A ação foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho - MPT, em nome próprio, como substituto processual. O MPT postulou em nome próprio direito alheio, em autêntica transferência da titularidade do direito de ação.

A substituição processual tem fundamento na Lei de Ação Civil Pública (art. 6º) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 82), na defesa de direitos metaindividuais - difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da definição contida no art. 81 do CDC.

Como se vê, a legitimação extraordinária no âmbito da Justiça Laboral relaciona-se intrinsecamente com o processo coletivo.

No caso em julgamento, entendeu o juízo de primeiro grau que a Lei Complementar 75/1993, art. 83, inc. V, autorizaria tal legitimação do parquet, a despeito do teor do art. 793 da CLT, que reconhece a legitimidade do MPT na representação de menores somente na falta de representantes legais.

Ocorre que o art. 83, V, da LC 75/93, segundo as recentes decisões do TST, deve ser analisado c/c com o art. 112 da mesma Lei, o qual determina que a legitimação do MPT ali prevista será na forma das leis processuais pertinentes. Portanto, não se desconsidera nem se sobrepõe ao disposto no art. 793 da CLT, o qual estabelece regramento específico em relação à reclamação trabalhista. Assim, não há hipótese de legitimação concorrente entre MPT e os próprios menores interessados, assistidos ou representados por seus genitores.

No caso, o dispositivo da CLT estabelece que a "reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes (grifo nosso), pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo".

Nesse contexto, na reclamação trabalhista do menor de 18 anos, a legitimidade do parquet para propor a ação é apenas supletiva, quando ausentes os representantes legais do menor.

O Colendo TST, considerando a autonomia do Processo do Trabalho, firmou entendimento no sentido de que a atuação do Ministério Público em defesa de menor apenas se justifica nas hipóteses de incapaz SEM



PROCESSO Nº TST-RR-6-71.2020.5.23.0056

representante legal, não reconhecendo a sua legitimidade para interpor recurso quando ausente interesse do menor:

(...)

Ora, se o MPT não tem legitimidade sequer para recorrer, menos ainda teria para propor a ação em nome próprio.

No presente caso, é incontroverso que as filhas menores do empregado falecido, titulares dos direitos pleiteados, possuem como representantes legais suas respectivas genitoras.

Destaca-se que o MPT em nenhum momento aponta que as representantes legais possuem interesses conflitantes com suas filhas ou que atuam com descaso na defesa dos interesses destas a fim de justificar sua atuação excepcional nesse caso.

Além disso, não se tratando de ação penal, a precariedade econômica da representante dos menores, por si só, não autoriza a legitimação do Ministério Público.

No cotejo desses elementos, acolho a irresignação patronal para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, o feito por ilegitimidade ativa, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas em reversão. Isento do recolhimento o MPT.

Sucumbente a parte autora, nos termos do art. 791-A, caput e § 2º, da CLT, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor atualizado da causa, a serem divididos pelos patronos das rés.

Prejudicada a análise dos demais tópicos dos apelos.

Dou provimento." (fls. 816/819).

Opostos embargos de declaração, o Regional adotou os seguintes fundamentos:

"(...)

Postas tais premissas, ressalto ao embargante que o aresto combatido foi preciso e claro quanto aos elementos que fundamentaram o convencimento da Corte sobre a contenda.

Na hipótese, observo que o acórdão adotou tese explícita sobre a fixação da verba honorária em favor dos patronos das Rés.

Há que se considerar que houve percuente análise de todo arcabouço fático e probatório produzido nos autos, atuando o como substituto Parquet processual em ação individual, não se tratando dos procedimentos submetidos aos ditames da Lei 7.347/85.

No que concerne a condenação primeira das Rés em multa por litigância de má-fé, a ulterior extinção do feito sem resolução de mérito implica anulação da cominação processual.

Nada obstante, para fins de evitar incidentes ulteriores a tardarem a marcha processual, acresço ao final da fundamentação do aresto de Id



PROCESSO Nº TST-RR-6-71.2020.5.23.0056

5acb128 o seguinte parágrafo: *A conclusão suso é prejudicial à multa por litigância de má-fé (artigo 81, § 1º, do CPC) aplicada pelo juízo de origem às rés, ficando, dessa feita, afastada indigitada sanção processual.*

Nessas pegadas, acolho a irrisignação ministerial para acrescentar o trecho suso à fundamentação do v.acórdão (Id 5acb128) recorrido, suprimindo a omissão apontada.

Dou parcial provimento." (fls. 878).

Verifica-se, *in casu*, que o Regional manteve a declaração de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou o MPT ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo essa condenação o objeto de insurgência recursal.

Logo, o exame da questão controvertida limita-se à possibilidade ou não de condenação do Ministério Público do Trabalho ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na presente ação.

Segundo se infere do acórdão regional, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a reclamatória como substituto processual em ação individual.

Esta Corte tem manifestado entendimento de que, em se tratando de **ação anulatória** há a impossibilidade de condenação do Parquet ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, em razão da aplicação analógica do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Nesse sentido, transcrevem-se precedentes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. (...) AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO PROVIMENTO. Discute-se a possibilidade de o Ministério Público do Trabalho ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão de o Tribunal Regional não ter acolhido a pretensão formulada na presente ação anulatória. Esta egrégia Seção já reconheceu a impossibilidade de o Ministério Público ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, salvo se comprovada a má-fé, na medida em que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, trata-se de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Aplicação analógica do preceito inserto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985. Nesse contexto, em que não foi constatada a má-fé do Parquet, não há falar na aplicação da hipótese excetiva prevista no aludido dispositivo, restando incabível, por conseguinte, a condenação em honorários sucumbenciais. Recurso ordinário a que se nega provimento



PROCESSO Nº TST-RR-6-71.2020.5.23.0056

(TST-RO-49900-20.2012.5.13.0009, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT de 26/02/2020 - destaques acrescidos).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA. Conquanto se considere a legitimidade do advogado da empresa ré para pleitear, em nome próprio, como terceiro interessado, o pagamento dos honorários advocatícios em razão da sucumbência, há de se considerar que, no caso em tela, a parte sucumbente na ação é o Ministério Público do Trabalho, autor da ação. Ainda que a questão dos honorários advocatícios esteja regulamentada no art. 85 do CPC e na Súmula nº 219 do TST, os referidos dispositivos nada falam acerca dessa particularidade. Nesse contexto, e considerando que o Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar a ação anulatória, atuou na defesa de direitos dos trabalhadores, exercendo sua função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, deve-se aplicar, por analogia, o art. 18 da Lei nº 7.347/1985, o qual, ao se referir às ações civis públicas, estabelece que não haverá condenação da associação autora em honorários de advogado, salvo comprovada má-fé, o que não se evidenciou no caso destes autos. Recurso ordinário conhecido e não provido (TST-RO-513-28.2017.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 15/10/2018 - destaques acrescidos).

A questão trazida à apreciação não se refere à ação anulatória e, sequer, à atuação do Parquet na defesa de direito de trabalhadores (direitos individuais homogêneos ou direitos coletivos) e, sim, de interesse específico de menores.

O art. 6º, XIV, "c", da Lei Complementar nº 75/1993, autoriza ao Ministério Público a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais. E, conforme expresso na decisão recorrida, o art. 793 da CLT prevê a legitimação supletiva do Parquet na defesa de interesse do menor.

Assim, há autorização legal para que o Ministério Público do Trabalho promova outras ações, que não as ações coletivas *lato sensu*, desde que em tese relacionadas às suas funções institucionais.

O art. 127 da Constituição da República preceitua que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,



PROCESSO Nº TST-RR-6-71.2020.5.23.0056

incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Ora, no caso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente demanda buscando, de forma supletiva, a defesa de interesse individual de menores de 18 anos, agindo em tese dentro de sua função institucional.

O fato de ter sido reconhecida sua ilegitimidade ativa *ad causam* na origem, em razão de não estarem ausentes os representantes legais dos menores, não afasta o fato de que faz parte da função institucional do MPT a defesa de interesse de menor (arts. 6º, XIV, "c", da Lei Complementar nº 75/1993 e 793 da CLT).

Ademais, não se verifica a má-fé do Ministério Público do Trabalho ao ajuíza a presente ação.

Nessa situação, na qual o órgão do Parquet atua nos limites de sua função institucional e age de boa fé, esta Corte tem consagrado entendimento de que se aplica analogicamente o art. 18 da Lei nº 7347/1985, segundo o qual não haverá condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELO AUTOR. DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO JULGADA IMPROCEDENTE. CONDENÇÃO DO PARQUET EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI Nº 7.437/1985. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

I. Acórdão recorrido em que julgada improcedente a ação rescisória e condenado o Ministério Público do Trabalho, autor, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da causa.

II. Recurso ordinário interposto pelo Parquet em que impugna apenas a condenação nos honorários de advogado.

III. A controvérsia consiste em definir sobre a possibilidade de condenação do Ministério Público do Trabalho ao pagamento de honorários de advogado quando sucumbente no objeto de ação rescisória em que figurou como autor.

IV. A Constituição da República, em seu art. 127, atribui ao Ministério Público a missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Por seu turno, o art. 6º, XIV, "c", da Lei Complementar nº 75/1993, autoriza ao Parquet a promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, especialmente quanto à ordem social.



PROCESSO Nº TST-RR-6-71.2020.5.23.0056

V. Dessarte, na hipótese de ação rescisória ajuizada pelo MPT, a disciplina ordinária dos honorários advocatícios com supedâneo apenas na sucumbência não se revela adequada, haja vista que não se trata de atuação na defesa do interesse da instituição, mas do cumprimento da missão constitucional de defesa da ordem jurídica, cujo propósito é a promoção do bem-estar social, tratando-se de interesse público primário.

VI. Nesse cenário, onerar o Ministério Público do Trabalho em ação rescisória com a condenação em honorários de advogado apenas com suporte na sucumbência importaria em apequenar a sua própria missão constitucional de defesa da ordem jurídica, razão pela qual a hipótese clama pela aplicação analógica do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, o qual, ao dispor acerca da ação civil pública, estabelece que não haverá condenação, " salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais ".

VII. Logo, por identidade de razões, em ação rescisória, o MPT autor, a despeito de sucumbente no objeto da ação, somente será condenado em honorários advocatícios se demonstrada sua má-fé processual, circunstância que rechaçaria a premissa do escopo de sua atuação na consecução do interesse público primário. Precedentes.

VIII. No caso em exame, no recurso ordinário, o Parquet cuidou de justificar que não recorreu sobre o mérito da ação em razão do entendimento superveniente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324 e do tema nº 725 da repercussão geral na contramão das suas alegações iniciais, conduta processual que evidencia a completa ausência de má-fé na atuação do MPT nestes autos.

IX. Portanto, não bastando a mera sucumbência para se imputar ao MPT a condenação nos honorários advocatícios em ação rescisória, e ausente a má-fé processual, impõe-se a reforma do acórdão recorrido.

X. Recurso ordinário de que se conhece e a que dá provimento para rechaçar a condenação do Ministério Público do Trabalho em honorários advocatícios" (RO-189-52.2015.5.10.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 17/02/2023).

Assim, o Tribunal de origem, ao condenar o Ministério Público do Trabalho ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, sem prova da má-fé da parte, incidiu em possível violação do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

Dou provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho e determinar a consequente **reautuação** do feito, prosseguindo, desde logo, no exame do referido apelo.



PROCESSO Nº TST-RR-6-71.2020.5.23.0056

II – RECURSO DE REVISTA

a – Conhecimento

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos da revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL

Conforme registrado por ocasião do exame do agravo de instrumento, a matéria oferece transcendência jurídica (artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT), hábil a viabilizar sua apreciação.

Nos termos da fundamentação supra, constata-se a presença de pressuposto de admissibilidade intrínseco, pois demonstrada a violação do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

Dessa forma, **conheço** do recurso de revista, com fulcro no artigo 896, “c”, da CLT.

b – Mérito

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL

Como consequência do conhecimento do recurso por contrariedade ao referido verbete, **dou-lhe provimento** para excluir a condenação do Ministério Público do Trabalho ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I – **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito,



PROCESSO Nº TST-RR-6-71.2020.5.23.0056

dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II – **conhecer** do recurso de revista por violação do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir a condenação do Ministério Público do Trabalho ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Brasília, 4 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10056756FE9CEABE93.